



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

MENSAGEM Nº 004 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU

PROCOLO Nº: 141

Recabido em: 06/03/18

Horário: 09h01m

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

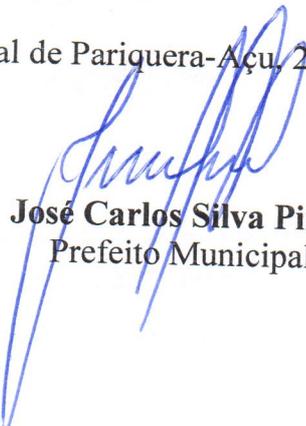
Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 004/2018 que Autoriza o município de Pariquera-Açu a efetuar o protesto de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como autoriza o município a registrar os devedores em entidades que prestam serviços de proteção ao crédito ou promovam cadastro de devedores inadimplentes.

O presente projeto implementará métodos de recebimento mais céleres e menos onerosos às cobranças de créditos Municipais, cujo teor baseia-se em semelhante conteúdo da Lei Municipal nº 1.549 de 15 de Outubro de 2015, do Município de Registro, Estado de São Paulo.

Além disso, encontra-se a incluso no presente projeto a autorização de não ajuizamento ou protesto de valores inferiores ao valor de sua cobrança, evitando-se, pois, ações que evidentemente só trazem prejuízos a todos os envolvidos.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, 27 de Fevereiro de 2018.


José Carlos Silva Pinto
Prefeito Municipal

Ciente em 06/03/18

- Leitura em Plenário
- Arquivar
- Encaminhe-se
 - Cópia aos Vereadores
 - Às Comissões
 - À Diretoria Legislativa
 -
 - Ao Diretor da Contabilidade
 - Ao Tesoureiro

À Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Mendes
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Pariquera-Açu/SP.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 004 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

“Autoriza o município de Pariquera-Açu a efetuar o protesto de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como autoriza o município a registrar os devedores em entidades que prestam serviços de proteção ao crédito ou promovam cadastro de devedores inadimplentes”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Jurídica Municipal, a protestar extrajudicialmente as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Pariquera-Açu, constituídos na forma dos artigos 29 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº. 016/2005 e alterações.

§ 1º. Os protestos de que trata o caput serão feitos independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer outra despesa para o Município e se destinam aos fins previstos na Lei Federal nº. 9.492 de 10 de setembro de 1997.

§ 2º. O total da dívida constante do documento protestado será acrescido de atualização monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Art. 2º. Os efeitos do protesto alcançarão os respectivos responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135 da Lei Complementar Federal nº. 5.172/66 e Lei Complementar Municipal nº. 016/05.

Art. 3º. Poderão ser protestados os débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal, bem como as decisões judiciais transitadas em julgado, depois de transcorrido o prazo previsto em lei para pagamento voluntário.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Art. 4º. As providências constantes do art. 1º não obstam a execução judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 185-A, do Código Tributário Nacional.

Art. 5º. O Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos:

I – após o pagamento integral da dívida consolidada, promovendo desde logo a extinção de eventuais ações executivas nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil;

II – após o parcelamento da dívida consolidada, promovendo o sobrestamento de eventuais ações executivas, suspendendo-se a prescrição do crédito da Fazenda, nos termos do art. 62, I do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor resultante da atualização do débito originário, acrescidos de honorários advocatícios, emolumentos cartorários e custas judiciais.

Art. 6º. Fica autorizado o Município de Pariquera-Açu a levar a protesto, junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos, a integralidade do valor remanescente do parcelamento não pago, apurado e devido, a teor do art. 1º.

Art. 7º. Fica o Município de Pariquera-Açu autorizado a solicitar a inscrição de seus devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 8º. Fica o Município de Pariquera-Açu autorizado a dispensar o protesto e ações judiciais nos casos em que as custas ou emolumentos forem superiores ao valor da dívida.

Art. 9º. A faculdade de que trata o artigo anterior não impede a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 10. Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Fazenda Municipal de Pariquera-Açu, os municípios que tenham os Tabelionatos de Protesto de Títulos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, bem como dos títulos judiciais.



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Art. 12. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pariquera-Açu, 27 de Fevereiro de 2018



JOSÉ CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e dignos pares, o projeto de lei sob o nº 004/2018, que implementará métodos de recebimento mais céleres e menos onerosos às cobranças de créditos Municipais, cujo teor baseia-se em semelhante conteúdo da Lei Municipal nº 1.549 de 15 de Outubro de 2015, do Município de Registro, Estado de São Paulo.

Além disso, encontra-se a incluso no presente projeto a autorização de não ajuizamento ou protesto de valores inferiores ao valor de sua cobrança, evitando-se, pois, ações que evidentemente só trazem prejuízos a todos os envolvidos.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Pariquera-Açu, 27 de Fevereiro de 2018


JOSÉ CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal



Segunda-Feira, 29 de Janeiro de 2018

Busca



[CONHEÇA REGISTRO](#)

[IMPrensa](#)

[MAPA DO SITE](#)

[SECRETARIAS](#)

[SÍMBOLOS OFICIAIS](#)

Leis Municipais - Ordinárias

[Voltar](#)

Receba nossas notícias. Cadastre seu e-mail!

Nome*

E-mail*

Ok

[Veja aqui as Notícias Mais Lidas +](#)

[Veja os Assuntos Mais Populares +](#)

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.549 DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE REGISTRO A EFETUAR O PROTESTO DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, BEM COMO AUTORIZA O MUNICÍPIO A REGISTRAR OS DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTAM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU PROMOVAM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a protestar extrajudicialmente as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Registro, constituídos na forma dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº. 001/98 e alterações.

§ 1º. Os protestos de que trata o caput serão feitos independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer outra despesa para o Município e se destinam aos fins previstos na Lei Federal nº. 9.492 de 10 de setembro de 1997.

§ 2º. O total da dívida constante do documento protestado será acrescido de atualização monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Art. 2º. Os efeitos do protesto alcançarão os respectivos responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135 da Lei Complementar Federal nº. 5.172/66 e Lei Complementar Municipal nº. 001/98.

Art. 3º. Poderão ser protestados os débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal, bem como as decisões judiciais transitadas em julgado, depois de transcorrido o prazo previsto em lei para pagamento voluntário.

Art. 4º. As providências constantes do art. 1º não obstam a execução judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 185-A, do Código Tributário Nacional.

Art. 5º. O Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos:
I – após o pagamento integral da dívida consolidada, promovendo desde logo a extinção de eventuais ações executivas nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil;
II – após o parcelamento da dívida consolidada, promovendo o sobrestamento de eventuais ações executivas, suspendendo-se a prescrição do crédito da Fazenda, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor resultante da atualização do débito originário, acrescidos de honorários advocatícios, emolumentos cartorários e custas judiciais.

Art. 6º. Fica autorizado o Município de Registro a levar a protesto, junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos, a integralidade do valor remanescente do parcelamento não pago, apurado e devido, a teor do art. 1º.

Art. 7º. Fica o Município de Registro autorizado a solicitar a inscrição de seus devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 8º. Fica o Município de Registro autorizado a dispensar o protesto nos casos em que as custas e emolumentos forem superiores ao valor da dívida.



[Início](#) [Cidadão](#) [Serviços](#) [Ouvidoria](#)

Art. 10. Considera-se prazo de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer título oriundo da Fazenda Municipal de Registro, o próprio Município de Registro.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, bem como dos títulos judiciais.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 15 de outubro de 2015.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

MÁRIO MASSAO MATSUMOTO
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto Lei nº 1.537/2015 de autoria do Executivo Municipal

Sobre nós

Situado no Vale do Ribeira/SP, Registro surgiu como um pequeno povoado à margem do Rio Ribeira. Explorava-se ouro no Alto Ribeira que era transportado pelo rio até Iguape, porém antes de seguir viagem todas as mercadorias eram registradas aqui. Daí o nome Registro. Continue lendo.

Contatos

Rua José Antônio de Campos, 250
Centro - CEP 11900-000
Registro/SP - Brasil

Telefone: (13) 3828-1000

E-mail: prefeitura@registro.sp.gov.br

Seções

[INÍCIO](#)

[CIDADÃO](#)

[SERVIÇOS](#)

[CONHEÇA REGISTRO](#)

Contato por e-mail

Nome*

E-mail*

Mensagem*

Departamento:

